



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10380/003.783/87-61

ACORDÃO NR. 105-9.089

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

Recurso nr. : 53.902 - IRF - ANOS 1983 E 1984

Recorrente : MONTEIRO REGRIFERANTES S/A

Recorrida : DRF - FORTALEZA - CE

CMFL

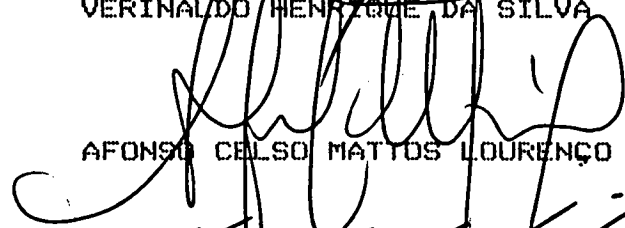
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEIRO REFRIGERANTES S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA, Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR. 10380/003.783/87-61

ACORDÃO NR. 105-9.089

Recurso nr. 53.902

RECORRENTE : MONTEIRO REFRIGERANTES S/A

R E L A T O R I O

MONTEIRO REFRIGERANTES S/A., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Imposto Retido na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 06.

Informação fiscal às fls. 09.

Decisão singular às fls. 18, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 24.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3.

PROCESSO NR. 10380/003.783/87-61

ACÓRDÃO NR. 105-9.089

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara, sendo que pelo Acórdão nr. 105-8.795 foi dado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR